

Circular nº 007/B/2005-DSB/AMCM

Aos:
Bancos
Sociedades de intermediação financeira
Casas de câmbio
Sociedades de entrega rápida de valores em
numerário
Sociedades financeiras

COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Para o efectivo cumprimento da Lei n.º 4/2002, de 2 de Abril de 2002 (adiante designada por “a presente lei”), a Autoridade Monetária de Macau (AMCM) emite esta circular no sentido de alertar todas as instituições financeiras, sujeitas à supervisão da AMCM, para que cumpram rigorosamente o disposto na referida lei, podendo a mesma ser consultada nos seguintes endereços da Internet:

http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/2002/15/lei04_cn.asp; ou

<http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/2002/15/lei04.asp>

A presente lei estabelece que as listas sancionatórias de pessoas ou entidades emitidas pelo “Comité 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas” são aplicáveis a Macau, desde que sejam publicadas no Boletim Oficial. Nestes termos, as instituições financeiras, ao desenvolverem as suas actividades, no caso de descobrirem pessoas indicadas na lista supramencionada, devem comunicar imediatamente o facto ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária, bem como dar conhecimento do mesmo à AMCM.

Todas as instituições financeiras devem, por um lado, observar as resoluções (e as suas versões actualizadas) nºs. 1267(1999), 1333(2000) e 1390(2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, respeitantes às organizações do Afeganistão, Iraque, Taliban e à Organização Al-Qaida e,

por outro, dar cumprimento a todas as resoluções publicadas no Boletim Oficial. Essas resoluções nas versões Chinesa, Inglesa e Portuguesa, podem ser consultadas no seguinte homepage da Imprensa Oficial:

<http://www.imprensa.macao.gov.mo/en/legis/subject.asp?subjectid=resolcsonu>

As instituições financeiras devem estabelecer, conforme as listas sancionatórias constantes da “Website” das Nações Unidas (<http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm> e <http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctionsCommEng.htm>), um banco de dados que englobe os terroristas e as organizações suspeitas, afim de distinguir, de uma forma mais efectiva, quais são as entidades ou indivíduos ligados ao financiamento de terrorismo e ao branqueamento de capitais. O referido banco de dados deve ser actualizado, conforme as alterações de dados constantes na “Website” das Nações Unidas, devendo, aliás, os funcionários ter um fácil acesso ao uso desse banco de dados, permitindo-lhes, com celeridade, distinguir as transações suspeitas. Por outro lado, todas as instituições financeiras devem tomar atenção às novas listas (em que se indica o nome dos indivíduos a quem não se lhe permita fazer fluxo de fundos) emitidas pelas Nações Unidas, acrescentando-as no banco de dados. De acordo com as presente exigências legais, as instituições financeiras estão sujeitas a relatar o nome identificado à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público.

Todas as entidades financeiras devem cumprir o princípio de “Conhecer o seu cliente” e instituir um bom sistema de fiscalização interna, bem como uma apreciação rigorosa dos seus clientes, incluindo uma fiscalização contínua às contas destas, especialmente, no que respeita àqueles que tenham relações comerciais ou efectuem transações que envolvam movimentos de fundos transfronteiriços. No que respeita a transações ocasionais, como câmbio de moedas ou envio de valores, as instituições financeiras estão também obrigadas a estabelecer um sistema de controlo de quaisquer transações relacionadas com a lista de terroristas.

Todas as instituições financeiras devem assegurar o cumprimento destas instruções, incorrendo em infracção grave em caso contrário.

Para esclarecimento de quaisquer dúvidas, é favor de contactar o Departamento de Supervisão Bancária.

AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU
Pel' O Conselho de Administração

Wan Sin Long

Directora-Adjunta do DSB

Ng Man Seong, Deborah